DELIBERAÇÃO AC00 - 712/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2789/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1450166
ÓRGÃO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
TIPO DE PROCESSO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
REQUERENTE	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTROS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – DECISÃO SIMPLES - NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO - MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE FALHAS NO SISTEMA ELETRÔNICO – BENEFÍCIO DA DÚVIDA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

É procedente o Pedido de Revisão diante da informação de que a equipe de Tecnologia da Informação efetivamente reportou ocorrências de queda do sistema e que causou inúmeras reclamações por parte de jurisdicionados, devendo-se aplicar o benefício da dúvida ao autor rescindir a decisão guerreada e, com fundamento no princípio da razoabilidade, arquivar o feito, com exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de setembro de 2015 e na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do pedido de revisão interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, no mérito, para rescindir a decisão Decisão Simples 01/0691/2011, proferida pela 1ª Câmara, proferindo novo julgamento pelo arquivamento do processo, excluindo-se, por consequência, a multa aplicada.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO proposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes, ex-Prefeita do Município de Coxim, contra os termos da r. Decisão Simples 01/0691/2011, proferida pela 1ª Câmara deste e. Tribunal de Contas, que lhe aplicou multa de 300 (trezentas) UFERMS pela prática de grave infração à norma legal.

O pleito foi recebido pelo conselheiro Presidente desta Corte de Contas e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem sucedi por conta de sua ascensão ao cargo de Presidente desta Corte.

O requerente insurgiu-se contra a decisão afirmando que esta se amparou na falta de remessa "dos informes relativos aos atos de pessoal imprescindíveis à alimentação do banco de dados desta Corte de Contas, conforme definido na Orientação Técnica ao Jurisdicionado ICAP/PRES n° 02/2010", e que essa falta se deu por conta de problemas no sistema do próprio Tribunal de Contas, uma vez que a Prefeitura precisou alterar as informações inicialmente prestadas (número do CPF dos concursados) e com isso todas as informações se perderam.

Eis a afirmação do requerente:

> Com a ocorrência da não conclusão do envio dos dados a essa Corte de Contas, os servidores da Prefeitura Municipal de Coxim, no afã de ver cumprida a obrigação regulamentada pela Orientação Técnica aos Jurisdicionados ICAP/PRES. Nº 02, de 17 de março de 2010, resolveram substituir o campo com número do CPF por outro campo contendo o número do Registro Geral de Identidade dos inscritos no citado concurso, não tendo com isso logrado êxito.
>
> Após este episódio, fora então solicitado, pelo Tribunal de Contas para que a Unidade Gestora reenviasse os dados, sendo que, tal tentativa foi realizada, **no entanto, houve perda total dos dados alimentados no sistema com a impossibilidade de recuperá-los**, **não por falta de esforço por parte dos valorosos servidores desta Prefeitura, mas por falha técnica do software desse Tribunal de Contas, naquela ocasião, culminando então com o não cumprimento dos dispositivos legais e regimentais**. (...)
>
> (...) Cumpre frisar que, o sistema antigo utilizado por esta Corte, era de uma falibilidade tão latente que, nem mesmo se conseguiu migrar as informações para versão atual. E, mesmo a versão atual, vem gerando constantes conflitos, causando enormes dificuldades para todos os jurisdicionados no atendimento às exigências relativas ao SICAP. (...)

> (...) Em resposta ao chamado de nº 10998, na data de 12 de setembro de 2013, foram enviadas algumas orientações. Outrossim, para que não pairem dúvida s a respeito das inúmeras tentativas realizadas pela Prefeitura Municipal de Coxim em sanar tais irregularidades, requeremos que Vossas Senhorias entrem em contato com a Central de Serviços dessa Corte de Contas, para confirmar a veracidade do que aqui explicitamos. Diante do aqui exposto, entende-se que, a Gestora Municipal foi injustamente penalizada por fatos alheios à sua vontade, razão pela qual, rogamos a complacência dos nobres auditores e técnicos, bem como ao Nobre Conselheiro Relator, para que modifiquem suas decisões, fazendo valer o mais correto senso de justiça, revogando a aplicabilidade da pena imputada a Gestora Municipal e eximi-la da multa igualmente imposta.
>
> (...)
>
> Diante do aqui exposto, entende-se que, **a Gestora Municipal foi injustamente penalizada por fatos alheios à sua vontade**, razão pela qual, rogamos a complacência dos nobres auditores e técnicos, bem como ao Nobre Conselheiro Relator, para que modifiquem suas decisões, fazendo valer o mais correto senso de justiça, revogando a aplicabilidade da pena imputada a Gestora Municipal e eximi-la da multa igualmente imposta. (destaques deste Relator)

O requerente invoca alguns princípios de Direito Administrativos como da busca da verdade real e da razoabilidade, apresenta documentos anexos ao seu libelo, e, por conseguinte pugna pelo recebimento e provimento do pedido, com a prolação de novo julgamento (peça 1), requerendo ainda a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da decisão vergastada.

O Conselheiro Relator a época, por meio do r. despacho nº 6483/2014, estando convencido da necessidade e perigo da demora, concedeu liminar de efeito suspensivo ao recurso proposto, conforme se verifica da peça 3, determinando após as anotações do Cartório a análise documental pelo corpo instrutivo.

A equipe da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal analisou a peça recursal (peça 10) e os documentos acostados pelo recorrente, refutando a questão apontada como documento novo que foi usada pelo requerente para fundamentar seu pedido e concluiu da seguinte forma:

> Revistos os autos e, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente pelo improvimento do presente recurso e pela manutenção do resultado do julgamento contido na prolatada Decisão.

O Ministério Público de Contas (peça 11) ao emitir seu r. parecer, em preliminar afirma que o pedido não merece ser conhecido por não preencher os requisitos básicos e necessários para admissibilidade por haver sido apresentado sob o fundamento de documento novo (inciso II do art. 73 da LC 160/2012) e juntado documento preexistente.

No mérito, melhor sorte não logrou merecer o requerente, na visão do *Parquet*, que fulminou o pedido com os seguintes argumentos:

> Nas razões do pedido de revisão a suplicante apresentou documentação referente a um chamado feito pelo Jurisdicionado com relação à 2ª versão do sistema, porém a decisão guerreada pautou-se no não cumprimento das obrigações instas na 1ª versão do sistema, desta forma além de não representar fato ou documento novo, requisito basilar de conhecimento do presente libelo, normatizado no inciso II, do artigo 73, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, os documentos e justificativas apresentadas sequer se referem ao presente feito. No sentir desse Ministério Público de Contas, assim como no entendimento da Unidade Técnica, são improcedentes as alegações ofertadas.

A vista disso o Organismo Ministerial concluiu seu parecer no sentido do não conhecimento do recurso e pugnando, caso ultrapassada a preliminar que seja então lhe negado provimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

Cumpridas essas formalidades, vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Debruçado sobre o processo, com o propósito de dar cabo da minha jurisdição, cotejando os argumentos iniciais e os documentos apresentados, em face aos termos da análise da equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e prestigiando o parecer do Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, dou por saneado o processo por haver encontrado maturidade suficiente e robusteza de provas para tal fim, eis que cumpridas todas as formalidades exigidas pelo ordenamento regimental.

Nesse diapasão, antes de adentrar ao mérito do pedido, necessário se faz que seja apreciada a questão preliminar que trata do conhecimento, pois caso siga o caminho indicado pelo corpo instrutivo e Ministério Público, estará resolvido o processo, eis que prejudicial à apreciação do mérito.

Pois bem, o alicerce do pedido do requerente vem fulcrado no inciso III do art. 223 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, vigente à época da entrada nesta Corte (17/10/2013), que tinha a seguinte redação, *in verbis*:

> Art. 223. Da decisão definitiva do Tribunal, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, fundado em:
>
> III - superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

Muito embora a RN TC/MS nº 057/2006 tenha sido revogada pela Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013, o Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, em data de 09 de abril de 2014, em juízo de prelibação admitiu a autuação e tramitação do presente processo, com o seguinte despacho:

> O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno.

No mesmo sentido, encontramos nos autos o r. despacho do Conselheiro Waldir Neves Barbosa (peça 3), que robusteceu ainda mais o citado despacho de admissibilidade, determinando a tramitação regimental.

Dessa forma, usando como paradigma o princípio da razoabilidade a que devo estar sempre atento na tomada de decisões, sob pena da não aplicação da mais justa justiça, sou de entendimento que o presente pedido de revisão deve ser conhecido, uma vez que formulado nos moldes da legislação vigente à época, que muito embora revogada, fora substituída por legislação que contempla o mesmo fundamento.

Ademais, como já sobredito, a admissibilidade fora objeto de profunda apreciação do Conselheiro Presidente desta Casa e do conselheiro que sucedi, autoridades que *data vênia* merecem crédito sem discussão e/ou dúvida.

Posto isto, contrariando o entendimento do corpo instrutivo da ICEAP e do Ministério Público de Contas, conheço do presente pedido de revisão para analisar o seu mérito, o que faço por entender que o documento juntado nos autos pode ser considerado como documento novo.

Por outro lado, quanto ao mérito, tenho para mim que o requerente não logrou demonstrar que o fato gerador da irregularidade, qual seja a “não remessa dos informes relativos aos atos de pessoal imprescindíveis à alimentação do banco de dados desta Corte de Contas”, foram ocasionados por problemas no sistema de informática deste Tribunal.

Assim, estou plenamente convencido que não merece provimento o pleito requerido, uma vez que o documento trazido aos autos, em que pese possa ser considerado “documento novo” não elide a questão tampouco sana a irregularidade que gerou a aplicação da multa.

Filio-me então aos argumentos dos organismos de instrução acima mencionados, que na minha visão, nesse ponto, laboraram com clareza Adamantina, e manter incólume a r. Decisão Simples 01/0691/2011, proferida pela 1ª Câmara deste e. Tribunal de Contas nos seus precisos termos.

EXTRATO DE ATA DA 18ª SESSÃO: Processo retirado para reexame, pelo Relator.

EXTRATO DE ATA DA 6ª SESSÃO DE 6 DE ABRIL DE 2016:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Retirei o presente processo da pauta de julgamentos da 18ª Sessão da 1ª Câmara do dia 09/09/2015, com a finalidade de reexaminar um ponto de meu Relatório e Voto, acostado aos autos, o que faço consoante abaixo:

A questão que me levou a refletir juntamente com a equipe de assessoramento do meu gabinete é a alegação da requerente de que tentou enviar os documentos exigidos para o Tribunal que, contudo, não houve a recepção por problemas no sistema.

Vejamos a afirmação da requerente:

> (...) a decisão se baseou na falta de remessa “dos informes relativos aos atos de pessoal imprescindíveis à alimentação do banco de dados desta Corte de Contas, conforme definido na Orientação Técnica ao Jurisdicionado ICAP/PRES n° 02/2010”, e essa falta se deu por conta de problemas no sistema do próprio Tribunal de Contas, uma vez que a Prefeitura precisou alterar as informações inicialmente prestadas (número do CPF dos concursados) e com isso todas as informações se perderam.

Buscando informações do sistema de informática da época, por meio de anamnese com os atuais *experts* da área de Tecnologia da Informação e com ex-servidores da Inspetoria de Atos de Pessoal, fui informado que efetivamente houve ocorrências de queda do sistema e que isso realmente causou inúmeras reclamações por parte de alguns jurisdicionados.

Essas informações agora obtidas derrubaram por terra as convicções esposadas no meu voto inicial, uma vez que a partir daí, entendo que a requerente passa a ter direito ao benefício da dúvida, um princípio de Direito Penal utilizado pelo Direito Administrativo.

Destarte, acredito que somente uma Auditoria no sistema de informática do Tribunal de Contas poderia desvendar essa dúvida e por conseguinte, sanar toda e qualquer dúvida sobre a veracidade das informações apresentadas pela requerente e as contrariedades dos nossos órgãos técnicos.

Ademais, importante destacar, que a decisão objurgada se deu por conta de instauração de ofício de processo com o seguinte motivo:

> Apuração de Responsabilidade, instaurado contra o órgão e seu titular, identificados no item 1, em função do não-encaminhamento de informações e documentos relativos a Atos de Pessoal, por meio eletrônico, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 67 de 03 de março 2010 e da OTJ – Orientação Técnica aos Jurisdicionados ICAP/PRES. Nº 02 de 17 de março de 2010.

Essa apuração de responsabilidade, culminou com a aplicação de multa de 300 UFERMS, cuja discussão foi trazida a baila neste processo.

Finalmente, o assunto vem sendo comumente objeto de julgamento neste Tribunal de Contas com decisões mais amenas que aquela imputada no presente processo, qual seja de multa de 300 UFERMS.

De todo o exposto, usando como paradigma o princípio do “in dubio pro reo” o que alcança à requerente o benefício da dúvida, aliado ao princípio da busca da verdade real a que deve sempre estar atento este Tribunal de Contas, e finalmente com fundamento no princípio da razoabilidade, altero minha convicção, para modificar a parte dispositiva do meu voto, que passa ser o seguinte:

DISPOSITIVO

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 e seu § 3º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1 - Pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão requerido pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-Prefeita do Município de Coxim, contra os termos da r. Decisão Simples 01/0691/2011, proferida pela 1ª Câmara deste e. Tribunal de Contas e proferir novo julgamento pelo arquivamento do presente processo, excluindo-se por consequência a multa aplicada.

2 - Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto de reexame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão, para rescindir a decisão recorrida, proferindo novo julgamento pelo arquivamento do processo, excluindo-se, por consequência, a multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. VAB/ARP